

Sistema de Protocolo Único



Órgão / Local de Origem: PROCEN/PROCEN - Protocolo Central da Prefeitura de Sobral	
Nº Processo : P209658/2022	Data Abertura : 29/07/2022 - 11:58
Tipo : Processo Administrativo de Aquisição de Bens e Serviços	
Assunto : Solicitação Diversa	
Nome do Interessado : Signus Construções E Assessoria Técnica Ltda-Epp	
Observação : CONTRARRAZOES DE RECURSO ADMINISTRATIVO CP Nº 22005-SME	

TRAMITAÇÕES

Nº	ÚLTIMO DESTINO	DATA	RESPONSÁVEL
1	SEPLAG/CELIC	29/07/2022 - 11:58	Veronica Cavalcante Soares
2			
3			
4			
5			
6			

ILMO. SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE
LICITAÇÕES DE SOBRAL-CE



**CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO QUE ORA
APRESENTA A EMPRESA SIGNUS CONSTRUÇÕES ASSESSORIA
TÉCNICA LTDA NA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 22005-SME**

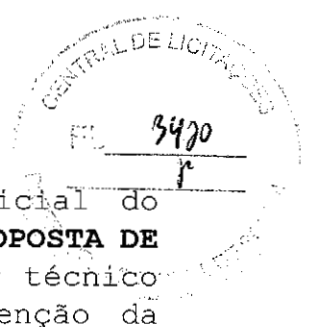
SIGNUS CONSTRUÇÕES ASSESSORIA TÉCNICA LTDA., com sede na rua Marcos Macedo, 1333 - sala 1802 - Bairro Aldeota, Fortaleza/CE - CEP 60150-190, representado por Alexandre José de Lucena Rodrigues, Sócio-Diretor, CPF 264.787.223-68, vem muito respeitosamente a V.Sa., apresentar **CONTRARRAZÕES** ao **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pelo Licitante **CONSORCIO CETRO/JT**, o que faz conforme a seguir.

DOS FATOS

Em 01/06/2022, foi declarada a classificação da licitação e a empresa **SIGNUS CONSTRUÇÕES ASSESSORIA TÉCNICA LTDA**, ora recorrida, foi declarada vencedora do Certame em epígrafe, com proposta no valor global de R\$ 9.060.396,90 (nove milhões e sessenta mil e trezentos e noventa e seis reais e noventa centavos, conforme registro na Ata dessa Comissão de Licitação, sendo aberto na oportunidade, **prazo recursal iniciando na data de 01/06/2022 e terminando em 05/06/2022**.

Em 14/07/2022 essa respeitável COMISSÃO DE LICITAÇÃO, decidiu por manter a decisão da liminar do processo nº0629753-42.2022.8.06.0000, em observância à manutenção e preservação do princípio da isonomia do certame, determinando de imediato, a manutenção da decisão que inabilitou a empresa FORTEKS ENGENHARIA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA, pelo não atendimento das exigências previstas no item 7.3.3.3, "a" de modo a inabilitá-la no certame CP22005-SME.

[Handwritten signature]



Em 19/07/2022 foi publicada a ata no Diário Oficial do Município-DOM, onde o resultado da **HABILITAÇÃO e PROPOSTA DE PREÇO** foi enviado às empresas com o devido parecer técnico da comissão Especial da SEINFRA, e com a manutenção da empresa ganhadora.

Nessa mesma data, **O LICITANTE CONSORCIO CETRO/JT.**, interpõe RECURSO ADMINISTRATIVO contra a PROPOSTA da **RECORRIDA vencedora da licitação**, alegando para tanto o descumprimento do item 8 e seguintes do edital.

DO MÉRITO

O item 8 diz respeito às **Propostas Comerciais** e alega o **RECORRENTE** que a proposta da **RECORRIDA**, diverge do modelo de proposta do edital, **que a mesma não seguiu o modelo proposto.**

Modelo: substantivo masculino; Padrão ou amostra que pode ser usado como base para construir outra coisa idêntica;

Fonte (<https://www.dicio.com.br/modelo/>).

Proposto é um sinônimo de sugerido.

<https://www.dicio.com.br/proposto/>

Ora, diante do exposto, não há dúvidas de que a empresa ganhadora do certame **não demonstra conter nenhuma irregularidade em sua proposta**, tendo em vista que o **modelo proposto é apenas uma amostra norteadora para que os concorrentes elaborem sua proposta para o processo licitatório**, como é o caso que acontece com as declarações, onde existem modelos de declarações que devem ser apresentadas para a habilitação de todos os participantes, em papel timbrado constando informações necessárias para comprovação do fim necessário.

Enfim, são apenas modelos apresentados, cujo cada empresa tem a responsabilidade de elaborar em seu papel timbrado, colocando as informações solicitadas e necessárias, porém sem a obrigatoriedade de ser exatamente igual ao modelo proposto.

A Concorrência Pública nº 22005-SME é do **Tipo MENOR PREÇO** e prevê no item 10.13. que **"SERÁ DECLARADA VENCEDORA A PROPOSTA DE MENOR PREÇO, entre as LICITANTES CLASSIFICADAS"**

CENTRAL DE LICITAÇÕES
FL. 3431
K

A **PROPOSTA DA RECORRIDA** é de R\$ 9.060.396,90 (nove milhões e sessenta mil e trezentos e noventa e seis reais e noventa centavos), representando entre as classificadas a verdadeira **PROPOSTA DE MENOR VALOR** e a mais vantajosa para a Administração.

A **RECORRENTE** É A QUARTA CLASSIFICADA DO CERTAME, apresentando proposta de R\$ 11.664.041,31 (onze milhões e seiscentos e sessenta e quatro mil e quarenta e um reais e trinta e um centavos), uma diferença abusiva de R\$ 2.603.644,41 (dois milhões e seiscentos e três mil e seiscentos e quarenta e quatro reais e quarenta e um centavos) ou seja 28,73% maior do que a proposta mais vantajosa do certame licitatório.

O fato é que a **RECORRENTE** apresentou proposta com preço bem superior ao da proposta da **RECORRIDA**, não comprovando ser a proposta irrisória e inexecutável, conforme as disposições do edital e da Lei nº 8.666/93, alegando tão somente que a proposta do **RECORRIDO** não seguiu o modelo do edital.

De forma discernida e fundamentada, o **PARECER TÉCNICO DA PROPOSTA COMERCIAL** analisou a exequibilidade das propostas das empresas regularmente habilitadas que atenderam aos requisitos de exequibilidade, tendo inclusive procedido às correções previstas no item 8.1, do edital, como foi o caso da empresa ora **RECORRIDA**.

O Edital abriga em seu rodapé o **Acórdão 2742/2017 - Plenário (Relator Aroldo Cedraz) TCU** que entende:

"Estando os preços global e unitários ofertados pelo licitante dentro dos limites fixados pela administração, é de excessivo rigor a desclassificação da proposta por divergência entre seus preços unitários e respectivas composições detalhadas de custos, por afronta aos princípios da razoabilidade, de ampla competitividade dos certames e da busca de economicidade nas contratações. Referida divergência se resolve com a retificação das composições sem necessidade de modificações ou ajustes em qualquer dos valores lançados na proposta a título de preços unitários."

O edital, corroborando com o entendimento acima transcreveu também o **Acórdão 370/2020 - Plenário TCU**, in verbis:

"A mera existência de erro material ou omissão na planilha de custos e formação de preços da licitante não enseja, necessariamente, a desclassificação antecipada da proposta, devendo a Administração promover diligência junto ao

M. J. [assinatura]

CENTRAL DE LICITAÇÃO
3422
P

interessado para correção de falhas, sem permitir, contudo, a alteração do valor global originalmente proposto"

Destarte, com estrita observância ao Edital, às Normas Legais, à Jurisprudência e a Doutrina dominante é que a **COMISSÃO DE LICITAÇÃO CLASSIFICOU E DECLAROU A RECORRIDA SIGNUS CONSTRUÇÕES E ASSESSORIA TÉCNICA LTDA., VENCEDORA DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 22005-SME, NÃO CABENDO NENHUM REPARO OU MODIFICAÇÃO DA DECISÃO DESSA DOUTA COMISSÃO**, considerando que essa Comissão agiu assertiva e legalmente, por ainda não prosperar as alegações da **RECORRENTE**.

Mister ainda destacar, que **Decisão nº 577/2001 (Rel, Mi Iram Saraiva)**, que trata de questão indiretamente relacionada ao tema considerado, deliberou que em um edital determinava que as planilhas de composição de custo tinham função meramente informativa e que um licitante impugnou essa fórmula, sustentando que as planilhas tinham de ser consideradas como elemento essencial para o Julgamento. O **órgão fiscalizado opinou esclarecendo que o critério de julgamento era o valor das propostas e que as planilhas se destinavam a eliminar dúvidas, em casos de controvérsias. Os órgãos técnicos do TCU respaldaram essa opção, destacando que eventual erro na planilha teria de ser assumido pelo licitante. Quando o erro elevasse o valor ofertado, o licitante teria uma proposta menos competitiva. Se o erro acarretasse a redução do valor, o licitante teria de arcar com as consequências. Esse atendimento foi acolhido pelo Plenário.**

O entendimento do Tribunal de Contas da União é que sempre deve prevalecer a **PROPOSTA DE MENOR PREÇO E A MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO**.

DA CONCLUSÃO E PEDIDO

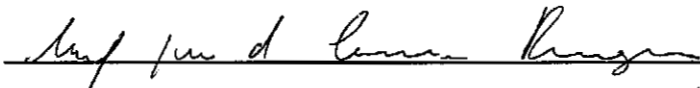
Sendo assim, por todo o exposto que foi sobejamente demonstrado nos autos do certame em epigrafe, requer à essa Douta Comissão, que sejam as **CONTRARRAZÕES ORA APRESENTADAS RECEBIDAS e JULGADAS PROCEDENTES** em todos os seus termos, com a justa declaração da empresa **SIGNUS CONSTRUÇÕES E ASSESSORIA TÉCNICA LTDA.** como a **VENCEDORA DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 22001-SME**, por ter apresentado o **MENOR PREÇO E A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO** e por se tratar

H 

de uma questão de Justiça e em respeito aos Princípios
Constitucionais da Administração Pública e a consequente
**IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO INTERPOSTO, pelo Consórcio
CETRO/JT.**

Pede e espera deferimento.

Sobral, 29 de julho de 2022


SIGNUS CONSTRUÇÕES E ASSESSORIA TÉCNICA LTDA

ALEXANDRE JOSÉ DE LUCENA RODRIGUES
SÓCIO-DIRETOR

SIGNUS Construções Ass. Téc. Ltda
Alexandre José de Lucena Rodrigues
Sócio Administrador


JULIANNA FONSECA DE SOUZA RODRIGUES
ADVOGADA OAB/CE - 22.932

Julianna F. S. Rodrigues
Signus Construções
Dep. Jurídico
OAB - CE 22932